

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.822/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001712474-65  
Impugnação: 40.010157583-71  
Impugnante: Paulo Roberto Lana Trebolle  
CPF: 009.000.247-47  
Proc. S. Passivo: Catarina Labouré Brandão  
Origem: DF/BH-1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de multa e juros de mora sobre ITCD, cujo pagamento teria se dado além do prazo de 180 dias, previsto no art. da Lei nº 14.941/03, por culpa da Administração Fazendária, que somente teria homologado os cálculos após a data do vencimento. Entretanto, o Requerente não logrou comprovar que o atraso no pagamento se deveu à conduta de outrem, o que impede o deferimento da restituição pela Fazenda Pública estadual.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição do valor pago a título de multa e juros de mora sobre ITCD, cujo pagamento teria se dado além do prazo de 180 dias, previsto no art. da Lei nº 14.941/03, por culpa da Administração Fazendária, que somente teria homologado os cálculos após a data do vencimento.

O pedido de restituição recebeu o Protocolo SIARE nº 202.304.818.001-4.

Em Despacho de fls. 10, a Delegacia Fiscal/BH-1, baseada em parecer da Fiscalização, indefere o pedido.

No Parecer/Despacho ITCD/DF/BH-1/1638/2023, de fls. 08/09, a Fiscalização esclarece que o Requerente iniciou os procedimentos em 16/08/22. Contudo, não efetuou o recolhimento prévio, o que contraria a norma contida no inciso III do art. 31 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 13/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 24/26.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição do valor pago a título de multa e juros de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mora sobre ITCD, cujo pagamento teria se dado além do prazo de 180 dias, previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, por culpa da Administração Fazendária, que somente teria homologado os cálculos após a data do vencimento.

Às fls. 05, consta Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, Protocolo SIARE nº 202.209.495.958-3, datada de 03/04/23, que traz dados de ITCD *causa mortis*, cujo inventariado é Alaor Vieira Lanna, sendo a data do óbito 09/07/22. No citado documento, observa-se que o único beneficiário é o Requerente.

O fato gerador do ITCD *causa mortis* é a ocorrência do óbito, conforme art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, **por ocorrência do óbito;**

(...) (Destacou-se)

O evento do óbito resulta na abertura da sucessão na mesma data.

O inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03 e o inciso I do art. 26 do RITCD dispõem que, na transmissão *causa mortis*, o imposto será pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão:

Lei nº 14.941/03:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, **no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;**

(...) (Destacou-se)

RITCD:

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, **no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;**

(...) (Destacou-se)

O *caput* do art. 31 do RITCD dispõe que o contribuinte apresentará à Administração Fazendária, até o vencimento do prazo para pagamento do ITCD, a Declaração de Bens e Direitos (DBD). No inciso III deste artigo, há previsão de que a DBD deverá ser **acompanhada do comprovante do pagamento do ITCD**. Veja-se:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, **até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos,** em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, **acompanhada dos seguintes documentos:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - **comprovante do pagamento do ITCD;**

(...) (Destacou-se)

Para que a DBD possa ser acompanhada do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), que é o comprovante do pagamento de tributos, no caso, do ITCD, cabe ao contribuinte imprimi-lo ao final do processo de preenchimento da declaração e, a seguir, realizar sua quitação.

Conforme dados da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD emitida, a data de vencimento do imposto foi no dia 05/01/23, enquanto o pagamento somente se deu em 31/03/23, passados, portanto, 85 (oitenta e cinco) dias do vencimento.

Chama a atenção o argumento apresentado pelo Impugnante de que a culpa pelo atraso no pagamento teria sido por conduta da Administração Fazendária, que somente teria homologado os cálculos após a data do vencimento, ou seja, em 07/03/23, quando o contribuinte recebeu Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

As etapas de preenchimento e envio da DBD evidenciam que o pagamento do ITCD não depende de homologação prévia dos cálculos pela Administração Fazendária, para que, somente então, o contribuinte esteja apto a fazer o pagamento, como alega o Impugnante.

Verifica-se, portanto, que o envio do DAE ao Impugnante em 07/03/23 foi um **ato de cobrança administrativa do imposto declarado e não pago até o prazo de vencimento**; não um ato de homologação de cálculos, como afirma o Impugnante.

Destaque-se que, no processo de emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD em análise, também deve ser afastada a hipótese de ocorrência de procedimento de avaliação e contraditório, como previstos na Seção II - Da Avaliação e do Contraditório, do Capítulo VII - Do Cálculo do Imposto do RITCD, tendo em vista que não há nenhum elemento de prova nos autos de que este procedimento tenha sido adotado pela Fiscalização no presente caso.

Cabe frisar, no entanto, que, mesmo em caso de adoção do procedimento de avaliação e contraditório, prevalece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da abertura da sucessão para pagamento tempestivo do ITCD, conforme se depreende da redação do art. 20 do RITCD. Veja-se:

Art. 20. **Vencido o prazo previsto no art. 26 para pagamento do imposto sem que o mesmo tenha sido recolhido, será efetuado o lançamento de ofício pela autoridade competente após 15 (quinze) dias da ciência da decisão a que se refere o artigo anterior.**

(...) (Destacou-se)

Resta evidenciado que o prazo para a apresentação da DBD e do comprovante de recolhimento, **sem que o contribuinte arque com acréscimos legais**, é de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

Neste contexto, face à não observância do prazo legal pelo Requerente, o valor do tributo devido deve ser acrescido de multa sobre o valor do ITCD e de juros de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mora, em razão do número de dias de atraso no pagamento, como determinam o art. 22 da Lei nº 14.941/03 (multa) e o art. 38 do RITCD (juros), transcritos abaixo:

Lei 14.941/2003:

Art. 22: A falta de pagamento do ITCD ou seu **pagamento** a menor ou **intempestivo** acarretará a **aplicação de multa**, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - **havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios**, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

c) **12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;**

(...) (Destacou-se)

RITCD:

Art. 38: **A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora**, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...) (Destacou-se)

Conclui-se que, por ocasião da análise da solicitação inicial, correta foi a decisão do titular da Delegacia Fiscal/BH-1 pelo indeferimento, não cabendo a restituição dos valores pagos a título de multa e juros de mora.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Pedro Henrique Alves Mineiro (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 12 de setembro de 2024.**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

P